



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

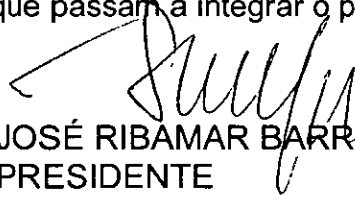
Processo nº. : 10860.001569/94-51
Recurso nº. : 139.636
Matéria : IRPF – Ex(s): 1992
Recorrente : JOSÉ ANGELIERI
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.975

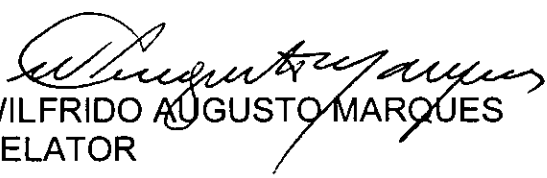
PRELIMINAR - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL –
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – A impugnação do lançamento pelo
contribuinte, suspende a exigibilidade do crédito e assim o prazo
prescricional, consoante dispõe o art. 151, III, do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JOSÉ ANGELIERI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA,
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA
DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001569/94-51
Acórdão nº. : 106-14.975

Recurso nº. : 139.636
Recorrente : JOSÉ ANGELIERI

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 12/10/94 com imposição de IRPF oriundo de omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos (fls. 25/26).

Na Impugnação de fls. 31/42 o contribuinte levantou questões meritórias, suscitando que teria recebido apenas metade do valor oriundo da venda do imóvel, uma vez que somente 50% do imóvel lhe pertencia. Ademais, indicou que a redução no ganho de capital não fora correta. Em seu entender, de acordo com o art. 18 da Lei 7.713/88, teria direito ao percentual de redução de 15% e não apenas 5%, já que a aquisição do imóvel ocorrera em 29.08.88 e a alienação em 30.12.91.

A 4ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC proferiu decisão em 20 de novembro de 2003, julgando parcialmente procedente o lançamento, apenas para aplicar a retroatividade benigna no que se refere a multa de ofício. No que diz aos argumentos meritórios apresentados pelo ora Recorrente, indicou que não haviam provas nos autos de que o sujeito passivo fosse proprietário de apenas 50% do imóvel, ao revés, todas as provas colacionadas aos autos indicavam em sentido reverso, que o contribuinte era o proprietário da integralidade do imóvel à época da alienação. De outro lado, com relação a redução do ganho de capital, esclareceu que a redução prevista no art. 18 da Lei 7.713/88 é aplicada apenas uma vez e não cumulativamente.

No Recurso Voluntário de fls. 80/84 suscitou-se apenas a hipótese de prescrição intercorrente. Baseou-se para tal, o Recorrente, em dois fundamentos. O primeiro fundamento diz com a MP 1708/98, que disciplinaria prescrição intercorrente para os procedimentos administrativos no art. 1º, §1º. Referida MP foi reeditada várias



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001569/94-51
Acórdão nº. : 106-14.975

vezes, até ser convertida na Lei 9.873, de 23.11.99, que previu a inaplicabilidade do referido dispositivo para os procedimentos de natureza tributária (art. 5º). Desta forma, pede a aplicação do art. 1º, §1º da MP 1708/98 ao caso.

O segundo fundamento é prescrição intercorrente pelo transcurso do prazo de cinco anos entre o lançamento e a decisão proferida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001569/94-51
Acórdão nº. : 106-14.975

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o depósito prévio, razão porque dele tomo conhecimento.

Alega o Recorrente a prescrição do crédito tributário, porque paralisado os autos sem julgamento por um longo período. Dois são os fundamentos que se utiliza:
1) prescrição em virtude do que dispõe o art. 1º, §1º da Medida Provisória nº 1708/98;
2) prescrição intercorrente porquanto ultrapassado o prazo de cinco anos durante o curso deste procedimento fiscal, a contar da data da lavratura do auto de infração.

Com relação ao primeiro fundamento, não procede a argumentação ventilada pela Recorrente. O art. 1º, §1º da MP 1.708/98, prescreve:

"Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º - Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso."

Antes de analisar o texto de referido dispositivo, é preciso dizer que ele teve vigência pequena no tempo. A Medida Provisória 1.708/98 foi editada em 30/06/98.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001569/94-51
Acórdão nº. : 106-14.975

Sofreu sucessivas reedições, até que, em 23 de novembro de 1999, foi convertida na Lei 9.873/99, que no art. 5º previu:

“Art. 5º. O disposto nessa Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.”

Ora, nessa ordem de idéias, é forçoso reconhecer que na conformação jurídica atual, sob a qual estamos analisando o referido processo, não vige mais autorização para aplicação da prescrição prevista no parágrafo 1º do art. 1, para os processos administrativos tributários.

Existindo, atualmente, impedimento legal para aplicação daquele prazo aos procedimentos administrativos tributários, não é possível para essa Câmara sequer cogitar sua aplicação, sob pena de ferir o princípio da legalidade.

Por outro lado, me parece que aquele prazo trataria de uma prescrição intercorrente aplicável somente enquanto realmente não ocorresse despacho relativamente ao auto de infração lavrado. Digo, se iniciado o processo, pelo auto de infração, não sofresse este qualquer despacho posterior.

É que não há previsão de recomeço do prazo acaso proferido despacho ou julgamento nos autos. Assim, qualquer despacho existente no processo seria hábil a interromper o curso do prazo prescricional previsto no art. 1º, §1º, e este prazo não mais poderia ser contado novamente.

No caso dos autos, o primeiro despacho, após o auto de infração, encontra-se às fls. 64, e foi proferido já em 16/12/94. Como não há previsão de início de nova contagem do prazo prescricional previsto no art. 1º, §1º da Lei 9.873/99 - supondo que esse dispositivo tivesse aplicação para os processos administrativos tributários, o que não se dá -, creio que, após esse despacho, interrompeu-se o curso do prazo prescricional, não havendo, pois, que se falar em prescrição no caso.